

ELO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/004.686/91-38

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.001

Recurso nº: 102.334 - FINSOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: WLADISLAU RYZEWSKI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

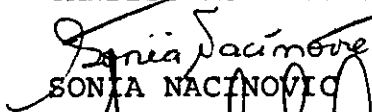
Cobrança Administrativa Domiciliar de FINSOCIAL impugnada pela Contribuinte. A simples cobrança não obriga a formalização de autuação, com formação de processo administrativo fiscal (contencioso administrativo), mas a impugnação da cobrança determina tal formação, devendo ser apreciadas as razões da Contribuinte. Respeito do princípio do duplo grau de jurisdição. Anulação da decisão recorrida para que outra seja preferida, apreciadas as alegações da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WLADISLAU RYZEWSKI & CIA. LTDA.

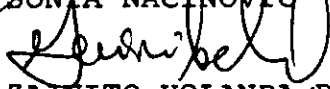
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma. Deixou de votar o Cons. José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arurda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente o Conselheiro Dícler de Assunção, por motivo justificado.

VA DA JROCA

00000000

00000000

00000000

00000000



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/004.686/91-38

RECURSO Nº: 102.334

ACORDÃO Nº: 103-13.001

RECORRENTE: WLADISLAU RYZEWSKI & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Wladislau Ryzewski & Cia Ltda., inscrita sob o CGC nº 87.525.010/0001-29, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

Em razão da auditoria realizada pela ação de cobrança administrativa domiciliar (CAD), foi exigido da contribuinte, entre outras coisas, o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990, conforme documentos de fls. 15 e 28, tendo inclusive o representante legal da empresa concordado com o pagamento inicial de 10% do total do débito.

Às fls. 01/22, a contribuinte contesta a exigência, invocando, preliminarmente, a sua nulidade. Alega cerceamento de defesa, por falta de descrição da matéria tributável e da correspondente capitulação legal. Socorre-se de farta doutrina e jurisprudência no sentido de invalidar a cobrança em questão, ressaltando que inexistente embasamento legal para a exceção e total ausência de motivação, o que constitui cerceamento do direito de defesa e delapidação do equilíbrio que deve reger as relações entre o poder público e os administrados.

Assevera ser inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, não lhe restando nenhum espaço após a promulgação da constituição de 1988.

Acórdão nº 103-13.001

Reitera, exaustivamente o argumento de inconstitucionalidade da lei nº 7.689/88, suporte legal, juntamente com a Lei nº 1.940/82, da exigência da referida contribuição, em face da expressa violação dos artigos 146, III e 149 da Constituição Federal, que exigem a edição de Lei Complementar para instituição de contribuições sociais, e também do artigo 195, I, da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da TRD ao cálculo, encargo que, segundo afirma, é inadequado para refletir a desvalorização da moeda posto que configura remuneração financeira (art. 1º e 2º da lei nº 8.177/91) citando, para corroborar o entendimento, matérias publicadas em jornais, pronunciamentos de autoridades da área econômica, bem como doutrina, no sentido de demonstrar que a TRD tem a natureza jurídica de juros.

A autoridade singular, às fls. 39/43, deixa de decidir sobre a matéria, tendo em vista a inexistência de procedimento fiscal e conseqüente instauração da fase litigiosa administrativa, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 do Decreto nº 70.235/72. A decisão está, assim, ementada:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.**

Compromisso assumido por contribuinte, como resultado de ação de cobrança domiciliar, não se confunde com ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Tal cobrança apenas declara um débito pre-existente, regularmente constituído através das declarações apresentadas pela própria interessada e homologada pela repartição fiscal.

**CONSTITUCIONALIDADE**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes legislativo e Executivo."

No recurso a este Colegiado, a contribuinte argui, preliminarmente, a "tempestividade da impugnação. Para tal, alega que o ato de apresentar as DCTF's não se confunde com o procedimento da autoridade administrativa previsto no artigo nº 142 do CTN, o que demonstra ser improcedente a "decretação da intempestividade da impugnação, pela autoridade singular". Sua argumentação está fundamentada dispositivos do CTN (art. 142 e 145, I), do Decreto nº 70.235/72 (art. 15) e em julgado do 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto à apreciação da constitucionalidade da matéria na esfera administrativa, assevera que a doutrina repudia ~~veementemente~~ o entendimento manifestado na decisão recorrida, citando inclusive pareceres de renomados juristas.

No que tange a cobrança do FINSOCIAL e à aplicação da TRD aos débitos vencidos, reproduz os argumentos já expendidos na peça de fls. 01/22.

E o relatório.

*Sônia Jacimovê*



Acórdão nº 103-13.001

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o recurso por tempestivo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao programa de "Cobrança Administrativa Domiciliar" baixado através da Portaria nº 42, do dia 13.01.88, do Ministro da Fazenda, foi a Contribuinte cobrada de FINSOCIAL devido. Trata-se, realce-se, de simples cobrança, e, pois, sem lavratura de auto de infração, tendo como tal cobrança concordado expressamente a Contribuinte, tendo inclusive pedido parcelamento (fls. 28).

Posteriormente impugnou a cobrança sem que seasse tal impugnação em erro de cálculo, mas na necessidade de auto de infração e na inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e da aplicação da TRD, que seria juros e não atualização.

Formado que foi a partir de tal impugnação um procedimento administrativo, cabia a autoridade de 1º grau julgá-lo. Tal, porém, não ocorreu, entendendo o Delegado que, face a inexistência de processo administrativo, não haveria o que apreciar (fls. 43).

## PARTE DISPOSITIVA

Muito embora tenha a Relatora convencimento sobre as matérias em exame, e pudesse desde logo julgar o recurso, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, entende caber a autoridade de 1º grau examinar a impugnação da Contribuinte, em razão da qual formou-se um procedimento administrativo contencioso, repetido, assim, outro princípio de Direito, qual seja a do devido processo legal, pertinente também no âmbito do contencioso administrativo, não sendo correto seu

entendimento da inexistência de processo administrativo, pois este se formou no momento em que a Contribuinte, arrependida de sua concordância anterior, aliada a pedido de parcelamento, resolveu impugnar a cobrança, a simples cobrança feita em função de uma determinação da autoridade superior, não sendo tal cobrança consequência de exame de escrita, impugnação de lançamento ou coisas que tais, mas simples verificação da existência de débito não pago.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a decisão de fls. 43 e determinar a autoridade de 1º grau que profira decisão, levando em conta a impugnação da cobrança feita pela Contribuinte após reconhecer o débito e pedir seu parcelamento.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992

*Sônia Nacimovic*

SONIA NACINOVIC - RELATORA

